SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004669-96.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Airton de Jesus Paschoalin e outro
Requerido: Caixa Consórcio Sa e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Airton de Jesus Paschoalin e Roberta Takeara Paschoalin ajuizaram ação anulatória de leilão extrajudicial com pedido de indenização por danos materiais e morais contra Caixa Consórcios S/A e Caixa Econômica Federal. Alegaram, em síntese, que eram proprietários de um imóvel e que visando ao término da construção firmaram, com as rés, contrato de adesão a um plano de consórcio imobiliário. Disseram ter sido contemplados em 16/03/2006, entretanto o contrato somente foi disponibilizado para assinatura em 24/07/2006, em virtude de problemas internos das rés e consequentemente o crédito somente foi liberado em 24/08/2006. Tal fato lhes trouxe prejuízos que, ao final, lhe custaram o próprio imóvel. As etapas de construção foram sendo cumpridas e as parcelas do empréstimo pagas, entretanto as rés não cumpriam os prazos para liberação das etapas de construção o que lhes acarretou débitos com os fornecedores. Viram-se então obrigados a empréstimos pessoais, cujos valores eram depositados em conta transitória. Afirmam que houve o bloqueio dessa conta transitória e os autores acabaram por ficar com saldo negativo na conta de livre movimentação e positivo na conta transitória, sendo novamente obrigados a contraírem empréstimos pessoais para sanear a conta livre, até que os créditos fossem liberados. Alegaram ter adimplido 15 parcelas do consórcio e que o autor Airton, diante de tal quadro, adoeceu e faz tratamento psiquiátrico hodiernamente. Argumentaram que ao contrário do contratado, as rés liberavam valores aleatórios referentes ao FGTS e não ao consórcio e que o imóvel estava gravado sob o instituto da alienação fiduciária e diante da inadimplência a ré consolidou a seu favor a propriedade do bem. Aduziram que ao tempo do gravame o imóvel fora avaliado em R\$ 340.000,00,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

entretanto, foi arrematado em leilão extrajudicial por R\$ 164.000,00, tendo eles tomado ciência do leilão extrajudicial quando foram citados em ação movida pelo arrematante, visando sua imissão na posse. Sustentaram o preço vil da arrematação, vez que não considerada na avaliação inicial as benfeitorias realizadas, nem a valorização do mercado imobiliário. Ainda, disseram não ter sido intimados do leilão extrajudicial, havendo assim que ser declarado nulo o leilão. Requereram o reconhecimento da nulidade da alienação promovida pela corré Caixa Consorcios S/A, ou sucessivamente, a condenação das rés à indenização cujo valor deverá corresponder à diferença do preço de mercado do imóvel e o valor da dívida, descontado o valor que se encontra bloqueado na conta habitação. Alegaram que diante de todos esses fatos, sofreram danos morais e devem ser indenizados, cujo valor deverá corresponder entre 500 e 1.000 salário mínimos. Afirmaram ainda que o ônus da prova deverá ser invertido, aplicando-se ainda as regras do Código de Defesa do Consumidor. Ao final requereram: (a) anulação da constituição em mora; (b) anulação do leilão extrajudicial; (c) manutenção dos autores na posse do imóvel. Sucessivamente requereram (i) a indenização por danos materiais correspondente ao valor de mercado do imóvel, na época da arrematação, ou o valor das benfeitorias introduzidas no imóvel; (ii) a retenção do imóvel até serem indenizados; (iii) a prestar contas e pagar o saldo favorável, contados desde o 5º dia útil subsequente à venda el leilão; (iv) a creditar na conta de livre movimentação o valor bloqueado na conta transitória nº 1561-3; (v) indenizar os autores pelos abusos de direito praticados pelas rés e ainda pelos danos morais que sofreram em valores entre 500 e 1.000 salários mínimos. Juntaram documentos.

As rés foram citadas e contestaram o pedido.

Caixa Consorcios S/A aduziu que se o autor emitiu cheques sem a provisão de fundos e antes mesmo de ultimar as tratativas com a ré este fato não lhe pode ser imputado. Afirmou ainda que a liberação dos valores segue o cronograma físico-financeiro da obra; que o consorciado ficou inadimplente por isso o imóvel foi retomado nos termos do contrato; que o réu tem direito ao valor de R\$ 77.887,40, mas quando contatado se recusou a fornecer os dados bancários para o depósito; que não há danos a serem indenizados, e o valor indicado na inicial é exorbitante; que o leilão não pode ser anulado porque a arrematante não foi incluída no polo passivo; não se pode falar em aplicação do

CDC. Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica.

O feito foi saneado na Justiça Federal e a preliminar de ilegitimidade de parte lançada pela corré Caixa Econômica Federal foi acolhida, excluindo-a do polo passivo, declinando-se a competência para a Justiça Estadual (fls. 349/349 verso).

Neste Juízo, foi deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 361), cujo laudo foi apresentado (fls. 378/387), tendo sobre ele se manifestado as partes (fls. 394/395 e fl. 396), encerrando-se a instrução, concedendo-se prazo para apresentações de alegações finais escritas (fls. 397).

O julgamento foi convertido em diligência e deferida da prova médica (fls. 405), cujo laudo pericial foi apresentado (fls. 440/447), manifestando-se as partes (fls. 453/454 e 456).

Foi determinado o aditamento da petição inicial para inclusão dos arrematantes do imóvel objeto da causa, cujo leilão se pretende anular, além da determinação de complementação da prova documental (fl. 472), sobrevindo manifestação de ambas as partes (fls. 476/485 e 489/492).

Os arrematantes foram citados e apresentaram contestação (fls. 508/573). Em preliminar, alegaram a ilegitimidade de parte do arrematante Rogério Scardigli Marques, pois casado com a arrematante Márcia de Carvalho Stamato no regime da separação total de bens; a ilegitimidade de parte da arrematante, por se tratar de terceira de boa-fé; inépcia da petição inicial; carência de ação; coisa julgada e existência de ato jurídico perfeito. Impugnaram o valor atribuído à causa pelos autores e a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, alegaram que os autores confessam ter permanecido em mora para com o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a instituição financeira, o que inclusive é confessado na petição inicial. Por isso, aduziram que o inadimplemento dos autores é que ensejou a adoção dos procedimentos contratuais e legais para que o imóvel fosse levado a leilão para fins de quitação do débito. Se insurgiram contra a alegação de que a arrematação se deu por preço vil. Discorreram sobre a validade do procedimento de leilão extrajudicial, pois respeitados os termos do contrato e da lei. Alegaram que apenas puderam ingressar no imóvel após ajuizamento de ação de imissão

na posse, o qual foi vandalizado pelos autores, sendo inegáveis os danos que eles provocaram em referido bem. Manifestaram-se sobre as provas produzidas e pugnaram pelo reconhecimento da prática de atos de litigância de má-fé, postulando a aplicação de sanção dos autores. Ao final, requereram a improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 574/731).

Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 737/743).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não é necessária maior dilação probatória para o julgamento da causa. A prova documental e pericial já realizadas permitem o pronto desate da controvérsia e deferir a produção de outras provas apenas prolongaria desfecho que pode ser dado neste momento, respeitando-se, na medida do possível, a garantia constitucional da duração razoável do processo. Aplica-se ao caso, pois, o artigo 443, incisos I e II, do Código de Processo Civil: *Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados*.

O valor da causa deverá ser retificado, a fim de que seja adequado ao conteúdo econômico da pretensão.

Os autores pretendem, além da anulação do leilão extrajudicial do imóvel, indenização por danos morais. O pedido principal é a anulação do procedimento extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel, de modo que, nos termos do atual artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, correta a atribuição de R\$ 164.000,00, pois corresponde ao valor do ato jurídico.

Deve ser somado a este valor a pretensão mínima deduzida a título de indenização por danos morais, na ordem de 500 salários mínimos. Por óbvio deve ser adotado o valor vigente quando da propositura da ação, anotando que este correspondia a R\$ 622,00. Logo, o pedido de indenização por danos morais, na forma como postulada na petição inicial, equivale a R\$ 311.000,00. Somadas as expressões econômicas dos pedidos, chega-se ao valor de R\$ 475.000,00, que deverá ser atribuído à causa por corresponder ao conteúdo econômico em discussão.

A despeito da impugnação apresentada pelos réus arrematantes, o benefício da gratuidade de justiça deve ser mantido para os autores. O artigo 99, § 3°, do Código de Processo Civil, confere presunção de veracidade à declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural. O § 4°, deste mesmo dispositivo prevê que a assistência da parte por advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade da justiça, de modo que o patrocínio da causa, por parte dos autores, pelo intermédio de advogado particular não é incompatível com a hipossuficiência alegada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O fato de serem empresários, por si só, não exclui a possibilidade de litigarem sob o pálio da gratuidade, pois não há prova de que as empresas por eles titularizadas (microempresas) estejam em efetivo funcionamento. Eles alegaram que elas estão inativas e não há prova que demonstre o contrário. O autor Airton recebe aposentadoria por parte do INSS no valor de aproximadamente R\$ 2.000,00 (fl. 745) ao passo que a autora se apresentou como vendedora (fl. 749) e recebe pouco mais que um salário mínimo. O fato de terem se qualificado como empresários no ato da contratação não implica imutabilidade deste cenário até porque o contrato foi celebrado há mais de dez anos, sendo plenamente aceitável a modificação da situação financeira das partes neste período.

E, para os fins do benefício da gratuidade de justiça, salvo situação excepcional em que se verifica ou se comprova a inveracidade da declaração prestada, concede-se o benefício a partir da manifestação da parte interessada no sentido de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da manutenção de suas atividades básicas. Essa norma infraconstitucional, ademais, põe-se dentro do espírito da Constituição da República de 1988, que deseja a facilitação do acesso de todos à Justiça (art. 5°, inciso XXXV).

As demais preliminares arguidas, por se confundirem com o próprio mérito, ou por ser possível desde logo o julgamento deste, serão apreciadas em conjunto, aplicandose o artigo 488, do Código de Processo Civil: *Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art.* 485.

No mérito, o pedido é improcedente.

Consórcios S/A contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária do bem imóvel indicado na petição inicial e permaneceram em mora, inadimplindo as parcelas devidas. O laudo pericial contábil (fls. 378/387), analisado em consonância com as demais alegações das partes, demonstra que os valores contratados foram liberados aos autores de acordo com o contrato, não havendo prova das irregularidades apontadas na inicial a respeito do descompasso entre o valor da carta de crédito e as liberações promovidas pelo agente financeiro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, em razão do inadimplemento da prestação que cabia aos autores, abriuse ao credor a possibilidade de adotar as medidas contratuais e legais para consolidação da propriedade do imóvel, seguindo-se o leilão extrajudicial, na forma como previsto pela Lei 9.514/1997.

O artigo 26, e seu § 1º de referido diploma legal assim disciplinam a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Há prova de que os devedores foram intimados para purgarem a mora no dia 04.02.2011 (fls. 477/481). Diante da falta de pagamento, a instituição financeira credora adotou as providências necessárias para levar o bem imóvel a leilão, o qual foi arrematado pelo valor de R\$ 164.000,00 (fl. 622). Assim, não se vislumbra tenha ocorrido violação aos termos da lei, pois os devedores tiveram a oportunidade de evitar que o bem fosse leiloado para responder pela dívida por eles assumida junto ao agente financeiro e mesmo assim quedaram-se inertes.

O questionamento a respeito da falta de intimação das datas em que

realizados os leilões não pode conduzir à anulação do procedimento extrajudicial. Os autores não demonstraram a intenção de purgar a mora, pois se assim fosse, o teriam feito quando foram expressamente intimados para esta finalidade. Ademais, no curso deste feito não manifestaram o intento de assim agir e, mais, de que tivessem efetivas condições de suportar os encargos decorrentes da mora.

Outrossim, vê-se que o ato foi realizado no dia 21.12.2011. Nesta época, não havia obrigação legal de comunicação dos devedores, na sistemática da Lei 9.514/1997, acerca das datas dos leilões designados para alienação do imóvel dado em garantia. Esta hipótese foi inserida, agora, pela novel Lei 13.465/2017, publicada no último dia 11 de julho deste ano, conforme se vê da redação do artigo 27, § 2º-A, deste mesmo diploma. Ou seja, à época da realização do ato questionado nesta ação, inexistia previsão legal para a comunicação reclamada pelos autores, de modo que não se pode dizer que o procedimento tenha sido irregular.

Então, é certo que referido procedimento se constitui em ato jurídico perfeito, pois nos termos do artigo 6°, § 1°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Como não havia previsão legal, à época da realização do leilão, para fins de comunicação dos devedores acerca das datas em que levado o bem a hasta pública, não se pode afirmar que tenha ocorrido violação à lei. Intimados os devedores para purgação da mora, conforme previa a lei antes da modificação mencionada, conclui-se que não houve desrespeito à norma.

Porém, mais importante que isso é o fato incontroverso de que os autores não manifestaram desejo em purgar a mora. Como dito, o inadimplemento deles para com as prestações devidas em razão do contrato de financiamento celebrado não se discute, porque afastadas as irregularidades por eles arguidas a respeito dos valores liberados e depósitos existentes na conta bancária. A finalidade da comunicação ou intimação do devedor sobre a data do leilão é permitir a purgação da mora da dívida e demais despesas na forma do artigo 27, § 3°, incisos I e II, da Lei 9.514/1997.

Isto fica evidente quando se observa que os autores foram intimados para purgar a mora em 04.02.2011 e ajuizaram esta ação mais de um ano depois, em

21.09.2012, questionando os procedimentos adotados pelo banco. Esta conduta não é compatível com aquele que se diz disposto em adimplir a obrigação contraída. Fosse esta a real intenção, não teriam hesitado em efetuar o pagamento do *quantum* devido, pois como visto não se constatou irregularidade nas cobranças.

O preço da arrematação também respeitou a previsão do artigo 27, §§ 1° e 2°, pois esta ocorreu em segundo leilão, respeitando-se o valor mínimo da dívida (piso legal da arrematação), inexistindo violação à lei ou ao contrato neste ponto. A própria sistemática da lei permite a realização do leilão extrajudicial por valor inferior ao da avaliação prevista no contrato e, por isso, não se pode inquinar de ilegal referido ato, por expressão previsão legal.

Neste sentido: CERCEAMENTO DE DEFESA. Elementos suficientes para solução da demanda. Prova pericial que se mostra desnecessária. Valor da arrematação que deve observar o estipulado no contrato celebrado entre as partes, e não o valor de mercado do bem. Preliminar afastada. ANULATÓRIA DE LEILÃO E ARREMATAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Observância da Lei nº 9.514/97. Ausência de previsão legal para intimação pessoal dos devedores a respeito da alienação extrajudicial. Necessidade apenas de intimação para fins de purgação da mora. Precedentes desta Corte. Arrematação por preço vil. Não ocorrência. Valor do contrato observado no 1º leilão, que resultou negativo. Imóvel arrematado em 2º leilão, que observou o parâmetro do valor total da dívida. Previsão legal para realização do segundo leilão nos quinze dias seguintes, e não em quinze dias. Ausência de prejuízo às partes. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação 1043452-92.2014.8.26.0506; Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto j. 03/05/2017).

Alienação fiduciária de bem imóvel. Ação anulatória e ação de imissão de posse. Julgamento conjunto. Sentença única. Interposição de duas apelações pela mesma parte. Inadmissibilidade. Preclusão consumativa. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal. Segundo recurso de apelação não conhecido. Alienação fiduciária de bem imóvel. Pretensão de anulação do procedimento de alienação extrajudicial. Descabimento. Estrita observância aos preceitos estabelecidos pela Lei

9.514/97, que rege a matéria. Devedores devidamente intimados para purgar a mora. Inércia. Consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores das datas do leilão extrajudicial. Ausência de previsão legal. Inobservância do prazo estabelecido no art. 27, da Lei nº 9.514/97. Irrelevância. Prejuízo não demonstrado. Fato que não tem o condão de acarretar a nulidade do ato. Arrematação por preço vil. Descabimento. Imóvel arrematado em segundo leilão. Parâmetro legal para arrematação, nesse caso, que é o valor total da dívida. Desnecessidade de avaliação. Art. 27, §2º da Lei. Valor do contrato observado no primeiro leilão, que resultou negativo. Praceamento em comarca diversa do local do imóvel. Ausência de prejuízo. Leilão realizado, também, por meio eletrônico, garantido amplo acesso às partes. Inexistência de direito a indenização por benfeitorias. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Honorários de sucumbência mantidos. Recurso improvido, apelo posterior não conhecido. (TJSP; Apelação 0011772-18.2012.8.26.0073; Re. Des. Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré; j. 09/06/2016).

Em razão da ausência de ilegalidade na realização do leilão extrajudicial e na consequente arrematação do bem, não há que se falar em indenização por dano moral ou material, até porque a prova pericial (laudo de fls. 440/447) revelou que o autor Airton não sofreu consequências de ordem psicológicas superiores àquelas naturais e até esperadas pela situação de devedor que vê seu imóvel dado em garantia levado a leilão para responder pelo inadimplemento da obrigação que lhe cabia. Como este procedimento está amparado na lei, constitui-se em clara hipótese de exercício regular de direito por parte do credor fiduciário.

Em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados dos réus, o artigo 85, caput, e seu § 2°, dispõem que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado

pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como se vê, uma vez julgado improcedente os pedidos deduzidos pelos autores, as duas primeiras bases de cálculo previstas no dispositivo (valor da condenação e proveito econômico obtido) estariam praticamente afastadas, diante da impossibilidade de mensuração. Restaria a adoção do valor atualizado da causa para incidência do percentual a ser arbitrado.

No entanto, ante a correção do valor da causa para R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais) é certo que a aplicação fria do dispositivo, sem a observância dos critérios elencados em seus incisos I a IV representaria uma ilogicidade no sistema, uma vez que a verba remuneratória devida ao advogado superaria os próprios contornos da controvérsia, de modo que é necessário adequar o valor da verba aos critérios ali previstos, eis que representam balizas qualitativas ao julgador no tocante à definição deste valor.

Portanto, analisando estes critérios, a fixação da verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada acionado é medida que atende e respeita a objetividade idealizada pelo legislador sem olvidar da finalidade remuneratória que os honorários possuem para com o advogado, em claro juízo de razoabilidade e proporcionalidade, do que não pode se descuidar sobre o fundamento de respeito à letra da lei. Mais do que isso, deve o intérprete cuidar para que a aplicação pura e simples de determinado dispositivo legal não acabe por se traduzir em verdadeira injustiça no caso concreto. Ademais, foram seguidas as balizas delineadas pelo próprio legislador, no que tange aos critérios para se definir o valor devido, sempre em respeito ao trabalho realizado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada acionado, de acordo com os critérios do artigo 85, §\$ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto pelo artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Retifique-se o valor da causa no sistema informatizado, passando a constar como R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais).

Defiro o benefício da gratuidade de justiça ao réu Rogério Scardigli Marques. Anote-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA